



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000334706**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1023942-90.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARCOS ROBERTO COSTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Decretaram, de ofício, a carência da ação e julgaram prejudicado o recurso da parte autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO CÍVEL nº 1023942-90.2023.8.26.0405**

**COMARCA: OSASCO**

**APELANTE: MARCOS ROBERTO COSTA**

**APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VOTO Nº 28994

ACIDENTÁRIA – LESÃO NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – PRETENSÃO DE OBTER BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO INFORTUNÍSTICA – CATEGORIA EXCLUÍDA DO ROL DOS SEGURADOS COM DIREITO À PERCEPÇÃO DAS BENESSES DE NATUREZA ACIDENTÁRIA – CARÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – INTELIGÊNCIA DO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Carência da ação decretada de ofício. Recurso do autor prejudicado.

Trata-se de ação acidentária movida por Marcos Roberto Costa em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, aduzindo, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico, ocorrido em 05/09/2020, quando, no exercício das suas funções de motoboy autônomo, lesionou os membros superiores e inferiores. Postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

laudo às fls. 158/176.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 206/207).

A sentença de fls. 271/273 julgou improcedente o pedido inicial e, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, isentou o vencido do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvando-se que os honorários periciais adiantados pelo INSS constituirão despesa a cargo do Estado (Tema 1.044/STJ), cujo reembolso deve ser discutido em ação própria.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 276/281). Sustenta, em essência, que a incapacidade laboral é incontroversa, conforme documentação médica anexada ao processo, restando evidenciado que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 289).

**É o relatório.**

Impõe-se, de ofício, o decreto de carência da ação, restando prejudicado o recurso do autor.

Com efeito, narra o obreiro, na petição inicial, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico, ocorrido em 05/09/2020, quando, no exercício das suas funções de motoboy autônomo, lesionou os membros superiores e inferiores.

Entretanto, conforme relatado na inicial e demonstrado através do documento de fls. 210, o autor, à época do surgimento das lesões, recolhia contribuições na qualidade de contribuinte individual, a qual não está sujeita à reparação acidentária, nos termos do que dispõem os artigos 11 e 18, § 1º,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

da Lei nº 8.213/91, que excluiu da proteção acidentária os autônomos que prestam serviço de natureza urbana ou rural em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação empregatícia.

Neste sentido, há precedentes desta Colenda Câmara:

ACIDENTÁRIA – Gerente de manutenção – Contribuinte individual – Parte que não goza de proteção infortunistica – Ausência de legitimidade para postular benefício de natureza acidentária – Recurso desprovido, alterado o resultado para carência de ação. (Apelação nº 1001704-26.2019.8.26.0435, Rel. Cyro Bonilha, j. 20/03/2025).

ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU FACULTATIVO - AUSÊNCIA DE AMPARO DE CUNHO ACIDENTÁRIO - EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. "O segurado da Previdência na condição de contribuinte individual ou facultativo não tem direito, na forma da legislação de regência, a benefício acidentário" (Apelação nº 1009495-74.2023.8.26.0348, Rel. Luiz De Lorenzi, j. 20/02/2025).

Ressalte-se que o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 estabelece que *“somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do artigo 11 desta Lei”*, e o artigo 19 estatui que *“Acidente do trabalho é o que ocorre por exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”*.

Destarte, a análise dos dispositivos citados permite concluir que o autônomo – contribuinte individual – não está incluído na categoria dos beneficiados pelo seguro contra acidentes do trabalho.

Contudo, cumpre ressaltar que tal exclusão não afasta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

a possibilidade de amparo previdenciário por concessão administrativa ou através do Juízo competente, caso sejam preenchidos todos os requisitos legais.

Portanto, o autor não tem legítimo interesse processual para ajuizar ação de cunho acidentário, vez que lhe falta requisito essencial que é o vínculo empregatício, mesmo porque o interesse de agir pressupõe não só a lesão ao direito substancial, mas também, a idoneidade da medida invocada, e, no caso em lume, a demanda acidentária não é idônea para salvaguardar os interesses da parte autora.

Desse modo, não faz jus o demandante a qualquer benefício de natureza acidentária, devendo, portanto, ser extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual na modalidade adequação).

De rigor, pois, o decreto de carência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **de ofício, decreto a carência da ação e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, observando, contudo, a isenção do obreiro nos ônus da sucumbência, em face do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restando prejudicado o recurso do autor.

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**  
**Relator**